

CONTRATO DE EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DO LAR RESIDENCIAL

Primeiro Outorgante: CERCIMA, com sede na Rua D. Nuno Álvares Pereira nº 141 -2870-097 Montijo, com o NIF 500594155 representada por e

. na qualidade de **Presidente e Tesoureira** do Conselho de Administração, adiante designado por primeiro outorgante,

e

Segundo Outorgante: ROCWORK – Soluções Construtivas, Lda, com sede na Rua das Margaridas nº 12, 2870-290 Montijo com o nº de pessoa coletiva nº 510886183, representada por, na qualidade de representante legal, adiante designado por segundo outorgante,

é celebrado o presente contrato que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a empreitada de “**Construção do Lar Residencial**”, da CERCIMA, de acordo com as condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada indicadas no caderno de encargos e as que eventualmente vierem a ser acordadas em face do projeto aprovado.

O projeto a considerar para os efeitos do estabelecido no número anterior é o definido na cláusula 5ª do caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O presente contrato integra ainda os seguintes elementos:
 - a) O caderno de encargos;
 - b) A proposta;
 - c) O clausulado contratual.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre os vários documentos que integram o contrato, a prevalência é determinada pela ordem por que vêm enunciados no número anterior.
3. Os ajustamentos propostos pela CERCIMA nos termos previstos no artigo 99.º do CCP e aceites pelo segundo outorgante, nos termos previstos no artigo 101.º do mesmo código prevalecem sobre todos os documentos previstos no n.º 1 da presente cláusula.

Cláusula 3.^a

Prazos de Vigência e Execução

1 - O segundo outorgante obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
- c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **18 meses** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o segundo outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

Cláusula 4.^a

Local da Empreitada

O segundo outorgante deverá executar os serviços, objeto deste Contrato no local indicado nas Plantas de Implantação anexas ao Projeto de Execução apenso ao Caderno de encargos do Concurso, na Rua D. Nuno Álvares Pereira - Montijo

Seção I

OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE

Cláusula 5.^a

Preparação e Planeamento dos Trabalhos

O segundo outorgante é responsável:

- a) Perante a CERCIMA, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre

Cláusula 52.^a

Comunicações

1. Salvo quando o contrário resulte do presente contrato, quaisquer comunicações entre a CERCIMA e o segundo outorgante relativas ao contrato devem ser efetuadas por correio eletrónico, para os seguintes contatos:

CERCIMA:

Gestor do contrato:

Morada: Rua D. Nuno Álvares Pereira nº 141, 2870-097 Montijo

Telefone n.º +351 212308510

Correio eletrónico: gestao@cercima.pt

Segundo outorgante:

Rocwork soluções Construtiva Unip Lda

Morada: Rua das Margaridas nº 12 2870 -290 Montijo

Telefone n.º 967024848

Correio eletrónico rocwork.geral@gmail.com

2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

Cláusula 53.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

Cláusula 54.^a

Direito aplicável e natureza do contrato

O presente contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

Cláusula 55.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do CCP.

4 - O segundo outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o segundo outorgante deve, nos termos do nº 3 do artigo 385º do CCP, comunicar por escrito o facto ao primeiro outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do segundo outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - O regime da subcontratação obedece ainda ao disposto nos artigos 316º e seguintes do CCP, sendo que qualquer das partes depende da autorização da outra.

9 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 50.ª

Incumprimento e Extinção do Contrato

No caso de incumprimento das obrigações assumidas neste Contrato ou parte delas, por facto que seja imputável aos primeiro e segundo outorgantes, são aplicadas para cada uma delas, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente ao que se referem à Resolução do Contrato, à Aplicação de sanções e Penalidades Contratuais, sem prejuízo do estipulado no Caderno de Encargos.

Cláusula 51.ª

Deveres de informação

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do nº 9 do artigo 295º do CCP.

4 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao segundo outorgante o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

5 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o segundo outorgante terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o primeiro outorgante deveria ter restituído as quantias retidas.

Seção V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Cláusula 48.ª **Deveres de informação**

1 – Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2 – Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 – No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 49.ª **Subcontratação e cessão da posição contratual**

1 – O segundo outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nºs 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

2 – O primeiro outorgante apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

3 - Todas os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

0.2.07
9

Cláusula 46.^a
Receção definitiva

1 – No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo segundo outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 – No caso da vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do segundo outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o primeiro outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do segundo outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 47.^a
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao segundo outorgante as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do segundo outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o primeiro outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de garantia.

3 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o segundo outorgante pode notificar o primeiro outorgante para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a



Seção IV
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 44.^a
Receção provisória

1 – A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do segundo outorgante ou por iniciativa do primeiro outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394º a 396º do CCP.

Cláusula 45.^a
Prazo de garantia

1 – De acordo com o caderno de Encargos, o prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeito, contados a partir da data da assinatura do auto de receção provisório da obra:

- a) dez (10) anos, para os defeitos que incidam sobre os elementos construtivos estruturais;
- b) cinco (5) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;
- c) dois (2) anos, para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo primeiro outorgante.

3 - Durante o prazo de garantia o empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.

4 – Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

0-2-07
91
↑

Cláusula 42.ª

Representação do Primeiro Outorgante

1 - Durante a execução a CERCIMA é representada por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no Caderno de Encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - A CERCIMA notifica o segundo outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do primeiro outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo segundo outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 43.ª

Livro de registo de obra

1 - O segundo outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor da fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no nº 3 do artigo 304º e no nº 3 do artigo 305º do CCP:

- a) Data de início e conclusão da obra;
- b) Todos os factos que impliquem a sua paragem ou suspensão;
- c) Todas as alterações feitas ao projeto aprovado;
- d) Todos os trabalhos complementares que ocorram na obra;
- e) Todas as alterações ou desvios ao programa de trabalhos;

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor da fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

3 – Só haverá lugar à revisão de preços referente, como consequência de variações, para mais ou para menos, dos custos de mão de obra ou de materiais durante a execução da empreitada, desde que se verifiquem as condições legalmente estabelecidas.

4 - O prazo para pagamento das revisões e eventuais acertos, resulta da conjugação entre o CCP e o artigo 17º do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro, na sua versão atual.

Seção III

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 41.ª

Representação do Segundo Outorgante

1 - O segundo outorgante obriga-se, sob reserva de aceitação pelo primeiro outorgante, a confiar a direção técnica da empreitada a um diretor de obra com a qualificação mínima de Engenheiro Técnico, ou licenciatura ou Bacharel em Engenharia Civil, ou licenciatura em Arquitetura.

2 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o segundo outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor da obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

3 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada deverão ser cumulativamente dirigidos diretamente ao diretor técnico.

4 - O diretor técnico da empreitada deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

5 - O primeiro outorgante poderá impor a substituição do diretor técnico da empreitada, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

6 - As funções de diretor técnico da empreitada podem ser acumuladas com as de representante do segundo outorgante, ficando então o mesmo diretor com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

7 - O segundo outorgante designará um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

- b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$$

Em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso

Cláusula 39.^a **Mora no pagamento**

Em caso de atraso do primeiro outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas no nº 3 da clausula nº 35.^a pode o segundo outorgante suspender os trabalhos a partir da data em que tal ocorra, e tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, bem como a indemnização de todos os encargos decorrentes dessa paralisação, de acordo com a lei vigor.

Cláusula 40.^a **Revisão de preços**

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência da alteração dos custos da mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, será efetuada nos termos do Decreto-Lei nº 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula, de acordo com o disposto no Caderno de Encargos.

2 - A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

F04 - edifícios para o sector da saúde

do preço contratual e seja prestada caução de valor igual ou superior aos adiantamentos efetuados.

2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o segundo outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do segundo outorgante.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo primeiro outorgante, nos termos do nº 2 do artigo 295º do CCP.

Cláusula 37.ª

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o segundo outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5%.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

3 - O primeiro outorgante deduzirá ainda, nos pagamentos parciais a efetuar ao segundo outorgante:

- a) As importâncias necessárias ao reembolso dos adiantamentos e à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas;
- b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 38.ª

Reembolso dos adiantamentos

1 - Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor:

$$V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$$

(12)

Seção II
OBRIGAÇÕES DO PRIMEIRO OUTORGANTE
Cláusula 35.^a
Preço Contratual

1 – Pela execução deste Contrato e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do mesmo a CERCIMA pagará ao segundo outorgante o valor de € 2 597.582,67 (Dois milhões quinhentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e dois euros e sessenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – O preço total a pagar, referido no número anterior, discrimina-se de acordo com a Lista de Preços anexa à proposta do segundo outorgante.

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo de 30 dias, com o limite máximo de 60 dias nos termos do artigo 299º, nº 2, do CCP, após a apresentação da respetiva fatura.

4 – As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor da fiscalização da obra.

5 – Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o período a que respeitem, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 – No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor da fiscalização da obra e o segundo outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao segundo outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor da fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 – O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº 3, no que diz respeito à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373º do CCP.

Cláusula 36.^a
Adiantamentos ao empreiteiro

1 - O segundo outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao primeiro outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos, não seja superior a 30%

- 
- pelo tratamento de dados pessoais objeto do contrato, comprometendo-se designadamente a:
- a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela CERCIMA, única e exclusivamente para efeitos do objeto do contrato;
 - b. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso, ou que lhe sejam transmitidos pela CERCIMA, sem que, tenha sido por esta, expressamente instruído por escrito.;
 - c. Comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa, ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - d. Assegurar que os trabalhadores temporários e os seus colaboradores (incluindo representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido com o cocontratante e o referido colaborador) cumprem todas as obrigações previstas na presente cláusula;
 - e. Assegurar a confidencialidade dos dados pessoais recolhidos, sem prejuízo de respeito com obrigações legais, nomeadamente a entidades policiais, judiciais, fiscais e reguladoras.
4. O segundo outorgante garante, sem prejuízo de assegurar a utilização contínua dos dados e aplicações migradas findo o contrato, que os dados pessoais por si tratados, na qualidade de subcontratante, são integralmente destruídos, mantendo-se também o sigilo mesmo após a cessação do contrato, independentemente do motivo pelo qual ocorra.

Cláusula 34.^a

Conflito de interesses

1. O segundo outorgante deve prosseguir a sua atividade de acordo com a lei aplicável e com as regras de boa-fé, tomando todas as medidas necessárias para evitar a ocorrência de quaisquer situações que possam resultar em conflito com os interesses da CERCIMA.
2. O segundo outorgante obriga-se a não praticar qualquer ato ou omissão do qual possa resultar quaisquer ónus ou responsabilidades para a CERCIMA, ou para os seus direitos e interesses.
3. O segundo outorgante obriga-se ainda a suportar quaisquer encargos resultantes, designadamente, de reclamações, custos, despesas, multas, coimas ou sanções, necessários para a libertação de quaisquer ónus ou responsabilidades que recaiam sobre a propriedade da CERCIMA, quando tenham sido criados ou causados pelo segundo outorgante ou por qualquer dos seus subcontratados.

3 – O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anteriores deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 – No caso dos bens imóveis referidos no nº 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 32.ª

Dever de sigilo

1. O segundo outorgante obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à CERCIMA, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O segundo outorgante obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do presente contrato.
3. O segundo outorgante obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do presente contrato e que a CERCIMA lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. O dever de sigilo impõe-se, de igual modo, às entidades que assegurem a realização dos trabalhos objeto de subcontratação.
6. Como forma de publicidade dos serviços prestados, o segundo outorgante só poderá fazer referência à CERCIMA, mediante prévia autorização.

Cláusula 33.ª

Proteção de dados pessoais

1. A atividade desenvolvida pelo segundo outorgante e respetivos recursos humanos, independentemente da natureza da relação contratual, encontra-se sujeita à aplicação da legislação da proteção de dados das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O segundo outorgante assume a qualidade de subcontratante no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais objeto do contrato, em que o CERCIMA, assumida a qualidade de entidade responsável pelo tratamento.
3. O segundo outorgante obriga-se, ainda, enquanto subcontratante, ao cumprimento de todos os deveres e obrigações que impendem sobre a CERCIMA, enquanto entidade responsável

cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 – O segundo outorgante obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até ao final da data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

4 – O primeiro outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

5 – Todas as apólices de seguro e respetivas franquias e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do segundo outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com a entidade seguradora legalmente autorizada.

6 – Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do segundo outorgante perante o primeiro outorgante e perante a lei.

7 – Em caso de incumprimento por parte do segundo outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o primeiro outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 31.^a Outros sinistros

1 - O segundo outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo de que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontram assegurados.

2 - O segundo outorgante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

Cláusula 28.^a
Horário de trabalho

O segundo outorgante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor da fiscalização da obra.

Cláusula 29.^a
Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O segundo outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, ocorrendo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O segundo outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - Em caso de negligência do segundo outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor da fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do segundo outorgante.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor da fiscalização da obra o exigir, o segundo outorgante apresenta, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no nº 1 da cláusula 27.^a.

5 - O segundo outorgante responde, a qualquer momento, perante o diretor da fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 30.^a
Contratos de seguro

1 - O segundo outorgante obriga-se a celebrar um contrato de seguros de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O segundo outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato as apólices de seguros previstas nas

equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282º e 354º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 26.ª

Outros encargos do empreiteiro

1 - Salvo disposição em contrário do Caderno de Encargos, correrão por conta do segundo outorgante, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

- a) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que por motivos imputáveis ao segundo outorgante, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e tarefeiros, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais elementos de construção e equipamentos;
- b) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da empreitada.

2 - Constituem encargos do segundo outorgante a celebração dos contratos de seguros, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Cláusula 27.ª

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O segundo outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do primeiro outorgante, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o segundo outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional da Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o primeiro e o segundo outorgante.

Cláusula 24.^a

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registado

- 1 - São inteiramente de conta do segundo outorgante os encargos e responsabilidades, decorrentes da utilização, na execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos da propriedade industrial.
- 2 - Se o CERCIMA vier a ser demandada por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados no número anterior o segundo outorgante indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a elementos de construção e processos de construção definidos no Caderno de Encargos, para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial, quando o primeiro outorgante não indique a existência de tais direitos.
- 4 - No caso previsto no número anterior, se o segundo outorgante tiver conhecimento de existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a fiscalização, por ele consultada, o notifique por escrito de que o pode fazer.

Cláusula 25.^a

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

- 1 – A CERCIMA reserva-se o direito de executar ela própria ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
- 2 – Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor da fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
- 3 – Quando o segundo outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
- 4 – No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no nº 1, o segundo outorgante tem direito à reposição do

da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo e manter cópia dos alvarás ou títulos do registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 – O segundo outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 – O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter à disposição de todos os interessados o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 – Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 22.ª

Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargos do segundo outorgante.

2 - Quando o primeiro outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode tornar obrigatória a realização de quaisquer outros ensaios além dos previstos, acordando previamente, se necessário, com o segundo outorgante sobre as regras de decisão a adotar.

3 - Se os resultados dos ensaios referidos no número anterior não se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do segundo outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do primeiro outorgante.

Cláusula 23.ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo primeiro outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do segundo outorgante e são formalizados em auto.

2 – Em princípio, as medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 – Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

a) As normas oficiais de medição que, porventura, se encontrarem em vigor;

2 - O segundo outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pela CERCIMA, a qual deve entregar todos os elementos necessários para esse efeito.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos completos não exceder 50% do preço contratual.

4 - A CERCIMA é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao segundo outorgante.

5 - O segundo outorgante é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato, mas que não tenham sido expressamente aceites pelo primeiro outorgante.

6 - O segundo outorgante é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe é exigível a sua deteção.

Cláusula 20.ª

Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que o segundo outorgante, nos termos do nº 3 artigo 361º do CCP, propuser qualquer alteração ao projeto, deve apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo segundo outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo primeiro outorgante.

Cláusula 21.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o segundo outorgante deve afixar no local de trabalho, de forma visível, a identificação da obra, do dono

Cláusula 16.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

- 1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
- 2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o segundo outorgante exigir que se colham amostras de qualquer deles.
- 3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao segundo outorgante, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 17.^a

Substituição de materiais e elementos de construção

- 1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a) Sejam diferentes dos aprovados;
 - b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.
- 2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do segundo outorgante.
- 3 - Se o segundo outorgante entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 18.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O segundo outorgante não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do primeiro outorgante, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 19.^a

Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

- 1 - O segundo outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o segundo outorgante demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 14.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o segundo outorgante submetê-los-á à aprovação do primeiro outorgante.

2 - Em qualquer momento poderá o segundo outorgante solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o primeiro outorgante não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante.

3 - O segundo outorgante é obrigado a fornecer à CERCIMA as amostras de materiais e elementos de construção que esta lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta da CERCIMA.

Cláusula 15.^a

Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o segundo outorgante entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao primeiro outorgante reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se a CERCIMA não notificar o segundo outorgante da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo primeiro outorgante ao segundo outorgante.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do segundo outorgante dê origem serão suportados pela parte que decair.

nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o segundo outorgante não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 50º e 378º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos nºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o segundo outorgante entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, comunicará o facto ao primeiro outorgante e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se a CERCIMA, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o segundo outorgante utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos complementares» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos complementares ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Cláusula 13.ª

Materiais e elementos de construção pertencentes à CERCIMA

1 - Se a CERCIMA, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o segundo outorgante será obrigado a fazê-lo, descontando-

3 – O segundo outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

0.2-7
01
↑

Cláusula 10.^a

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o segundo outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias, a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor da fiscalização da obra, a fim de a CERCIMA ficar habilitada a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 – No caso de os trabalhos a executar pelo segundo outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o mesmo, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor da fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 11.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, fica o segundo outorgante obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a do Caderno de Encargos

3 - O segundo outorgante pode propor ao primeiro outorgante a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no Caderno de Encargos e no Projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 12.^a

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao segundo outorgante, deve este apresentar à CERCIMA um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, a CERCIMA pode notificar o segundo outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 373º do CCP, a CERCIMA pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula, no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo segundo outorgante deve ser aceite pelo primeiro outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 8.^a **Cumprimento do plano de trabalhos**

1 - O segundo outorgante informa mensalmente o diretor da fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano aprovado.

2 - Quando os desvios assinalados pelo segundo outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor da fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

Cláusula 9.^a **Multas por violação dos prazos contratuais**

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, o primeiro outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1% do preço contratual.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao segundo outorgante, é aplicável o disposto no nº 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

no plano de trabalhos, constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação da CERCIMA, no prazo de 5 dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.

5 - O ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

6 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

a) Definir com precisão, os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;

d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não pelo caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra;

e) Não subverter o plano de trabalhos a que se refere a alínea b) do nº 4 do artigo 43º do CCP.

7 - No caso de se encontrarem previstas consignações parciais, o plano de trabalhos ajustado deverá especificar os prazos dentro dos quais elas terão de se realizar, para não se verificarem interrupções ou abrandamentos no ritmo de execução da empreitada.

8 - O plano de pagamentos deverá conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 7.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - A CERCIMA pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor, por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o segundo outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no nº 3 do artigo 354º do CCP.

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pela CERCIMA, com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas;

c) A apresentação pelo segundo outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no nº 4 do artigo 378º do CCP;

d) A apreciação e decisão das reclamações que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo segundo outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no nº 3 do artigo 361º do CCP;

g) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do Plano de Segurança e Saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deverá conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e a terceiros em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra.

Cláusula 6.ª

Plano de trabalhos ajustado

1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e à especificação dos meios com que o segundo outorgante se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.

2 - O plano de trabalhos pode ser ajustado pelo Segundo Outorgante ao plano final de consignação apresentado pela CERCIMA, nos termos do artigo 357º do CCP.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos

segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

3 – Todos os trabalhos que, pela sua natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra designadamente:

a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações e vias internas de circulação;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do procedimento adjudicatório;

f) O transporte e remoção, para fora do local da obra dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, no prazo de 15 dias após a conclusão dos trabalhos;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;

h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no Projeto ou sejam previsíveis, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de rios, de valas ou outras;

Cláusula 56.ª

Disposições finais

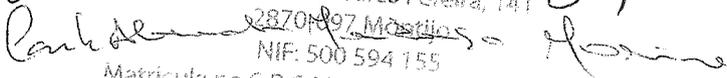
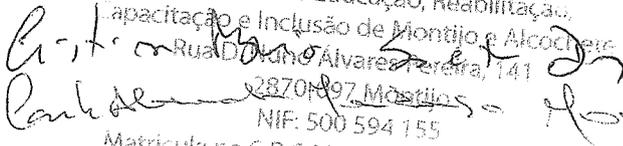
1. O procedimento por Concurso Público ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 20º do CCP, que precedeu a celebração do presente contrato, foi autorizado em reunião do Conselho de Administração em 27 de dezembro de 2022 (Ata nº 42), retificada em reunião do Conselho de Administração de 16 de fevereiro de 2023 (Ata nº 7).
2. A execução da empreitada do presente contrato foi adjudicada pelo Conselho de Administração conforme ata de 9 de novembro de 2023 (Ata nº 45).
3. O presente contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes.

O presente contrato é composto por 29 páginas e um Anexo (caderno de encargos), tendo sido elaborado em duplicado, ficando um exemplar na posse de cada uma das partes.

Montijo, 22 de novembro de 2023

Pelo primeiro outorgante:

CERCIMA
Cooperativa de Educação, Reabilitação,
Capacitação e Inclusão de Montijo e Alcochete
Rua D. João Álvares Pereira, 141
2870-97 Montijo
NIF: 500 594 155
Matricula na C.R.C. Montijo nº00009/85020
Conselho de Administração



Pelo segundo outorgante:



